

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Estabelece tratamento penal mais rígido a condutas praticadas com o auxílio da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece tratamento penal mais rígido a condutas praticadas com o auxílio da Internet.

Art. 2º Os artigos 62, 141 e 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 62.
.....

V – utiliza-se de meios cibernéticos para a prática do delito” (NR).

“Art. 141.
.....

V- por meio da Internet ou outras formas de comunicação em massa” (NR).

“Art. 171.
.....

§5º A pena aumenta-se de um terço se:

I – o crime é cometido em detrimento de entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;

II - se o meio fraudulento envolver a comercialização de produtos por meio da Internet.” (NR).

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A:

Divulgação de informação falsa

Art. 140-A Criar, divulgar, produzir ou compartilhar informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da Internet ou outros meios de comunicação em massa:

Pena: reclusão um a três anos e multa.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-C

Art. 244-C Oferecer, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, material que coloque em risco a integridade física, psíquica ou moral as crianças e aos adolescentes.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 5º Os artigos 18 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, exceto quando se tratar de pornografia infantil.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo de pornografia infantil gerado por terceiros será responsabilizado solidariamente, em qualquer caso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução tecnológica provocou dois efeitos colaterais em relação a criminalidade: o surgimento de novas modalidades delitivas e o deslocamento para o mundo virtual da criminalidade tradicional. Além disso, é de se reconhecer que os crimes cometidos no ciberespaço possuem uma potencialidade lesiva, tendo em vista que o tempo e o espaço, neste território, possuem uma dinâmica diferenciada do mundo real, fazendo com que a informação se dissemine instantaneamente por todo o globo terrestre.

Diante disso, proponho uma agravante genérica para quem utiliza a Internet para instigar outrem a cometer crime, assim como para quem se aproveita das facilidades do ciberespaço para planejar o cometimento do delito. Outrossim, sugiro a criação de uma causa de aumento de pena em um terço para crimes contra honra cometidos pelo Internet e para quem se utiliza da rede mundial de computadores para ludibriar os consumidores.

Também, proponho a criação de tipos penais específicos para tratar da criação e disseminação de informações ou notícias falsas (*fake news*) e da disseminação de material com potencial de causar danos a integridade física, psíquica ou moral as nossas crianças e adolescente, como matérias que sugerem o suicídio, mutilação, entre outras situações. Por fim, recomendo o estabelecimento da responsabilidade dos provedores de conexão e dos provedores de aplicações de internet pela disponibilização de conteúdo de pornografia infantil.

Amparada nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessas medidas que tanto contribuirão no combate à criminalidade no ciberespaço.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **Jaqueline Cassol**
PP/RO